

PARECER Nº 1069/03 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 652/2002

Versa o presente sobre Projeto de Lei de iniciativa do Nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a concessão, a todos os servidores da ativa, de Cesta de Natal, sob a forma de vale compra no valor de R\$ 100,00 (cem reais) .

Os servidores públicos, assim como uma parcela significativa da população brasileira, não escapam da crise que assola o país e também sofrem com a insuficiência de renda e com uma defasagem salarial que chega a ser angustiante, face aos compromissos, sempre crescentes, com o sustento, a educação e a saúde de suas famílias, compromissos estes que são ainda maiores na época das festas de final de ano, o que acaba por onerar ainda mais o orçamento já reduzido do servidores públicos.

Não há dúvida de que os servidores municipais merecem ser bem remunerados, quer pela responsabilidade das elevadas funções que exercem, quer pela importância de seu desempenho na vida de todos nós. Por estas razões, uma vez constatada flagrante perda do valor real dos salários, é justo que as pessoas que garantem o funcionamento das entidades públicas durante o ano inteiro sejam gratificadas por este trabalho no final de ano.

Em função do advento da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - que impôs drástica redução nos gastos com pessoal no âmbito de todos os Poderes, ficou ainda mais difícil a situação econômica dos servidores públicos, que praticamente ficarão impedidos de obterem reajustes ou aumentos salariais. Entretanto, José Afonso da Silva, citando Seabra Fagundes, esclarece que o princípio constitucional da isonomia exige que a lei "deve reger, com iguais disposições - os mesmos ônus e as mesmas vantagens - situações idênticas, e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefícios, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a quinhóá-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades" (José Afonso da Silva, "Curso de Direito Constitucional Positivo", 5ª ed., 1989, p. 192).

A aplicação aqui do princípio da isonomia, se faz impositivo, uma vez que, o rigorismo excessivo na exegese dos textos legais pode nos levar a injustiças, sem que sejam atendidas as aspirações da Justiça e do bem comum.

Os vencimentos - padrão e vantagens - só por lei podem ser fixados, segundo as conveniências e possibilidades da Administração, observando-se que a nova Constituição consagrou aos servidores públicos a irredutibilidade de seus vencimentos (art. 37, XV), o que, anteriormente, só era assegurado aos magistrados.

Conforme bem observa Hely Lopes Meirelles "(...) os servidores públicos são estipendiados por meio de vencimentos. Além dessa retribuição estipendiária podem, ainda, receber outras parcelas em dinheiro, constituídas pelas vantagens pecuniárias a que fizerem jus, na conformidade das leis que as estabelecem ".

No caso da presente propositura, trata-se de gratificação pessoal, ou mais precisamente, gratificação em razão de condições pessoais do servidor (propter personam), que é aquela que se concede em face de fatos ou situações individuais do funcionário. Tais gratificações não decorrem do tempo de serviço, nem do desempenho de determinada função, nem da execução de trabalhos especiais, mas sim da ocorrência de fatos ou situações individuais ou familiares previstas em lei.

A concessão de Cestas de Natal não é gratificação decorrente exclusivamente do serviço público, nem lhe é privativa (visto que já foi objeto de inúmeras Convenções Coletivas de Trabalho), mas encontra justificativa no interesse da Administração em amparar os servidores que têm maiores encargos pessoais no final de ano.

Os nobres propósitos do Vereador encontram amparo na legislação vigente, se não vejamos:

* A Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu capítulo sobre os servidores municipais, artigo 89, diz que é função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados;

* Além disso a mesma lei estabelece em seu artigo 92, que a remuneração dos servidores públicos será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social , e complementa o inciso II que será assegurada a proteção da remuneração, a qualquer título, dos servidores públicos contra os efeitos inflacionários;

* Por fim, o artigo 94 dispõe que as vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei , atendendo efetivamente ao interesse e às exigências do serviço público.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/08/03.

Augusto Campos - Presidente

Celso Jatene - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Goulart